SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143617 - BA (2025/0504097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROMILDO DE SOUZA LEAL JÚNIOR - BA024360
		JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
		CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS - BA015731
		IZIQUIEL PEREIRA MOURA - BA031752
		LUZIANE RODRIGUES MARTINS - BA060958
		TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS - BA020956
		VILOMAR CALDAS BONFIM - BA014344
		VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
		RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO - DF004951
		RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
		MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095
AGRAVADO	:	BARRETTO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU SA
AGRAVADO	:	BARRETTO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVADO	:	FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO	:	IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S A
AGRAVADO	:	ORLANDO MOSCOZO BARRETTO DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TADEUSZ PFEIFFER - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIÑÓN DA MOTTA LEAL - BA018955
		JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL - BA003493
AGRAVADO	:	FLAVIA GOMES DE BARROS LINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
		CELIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
		LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
		LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
		MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
		PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
AGRAVADO	:	MOTTA LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO - DF027040
		SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
AGRAVADO	:	

Documento eletrônico VDA61086107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 82bdb0de-f9f2-42e5-b182-9dffcc55f508

MEZZARANO ARAUJO SANTANA E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES PELO DJE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recorrente alega: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) nulidade/ineficácia da intimação do acórdão realizada exclusivamente via Diário de Justiça Eletrônico, defendendo obrigatoriedade de intimação pelo Portal Eletrônico em razão de credenciamento no PJe (Lei 11.419/2006, art. 5º, § 6º, e CPC, art. 246, § 1º); (iii) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF; e (iv) inexistência de litigância de má-fé (arts. 80, II, e 81 do CPC).

2. Tribunal de origem reconheceu a regularidade das intimações realizadas pelo DJe, assentou ausência de prejuízo e afastou nulidade, além de impor penalidades por litigância de má-fé (multa e indenização), sob fundamento de alteração da verdade dos fatos e invocação de "nulidade de algibeira". Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é válida a intimação realizada pelo DJe e se está configurada nulidade processual; e (iii) se a alegação de invalidade da intimação caracteriza alteração dolosa da verdade dos fatos, apta a justificar a condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente para o deslinde, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos indicados (arts. 1.022 e 489 do CPC).

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico constitui modalidade válida de intimação nos processos eletrônicos, inexistindo antinomia entre as formas de comunicação previstas na Lei n. 11.419/2006. Precedentes.

6. Segundo o delineamento fático do acórdão recorrido as comunicações por DJe atingiram sua finalidade, com ciência oportuna e exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente, sem demonstração de prejuízo concreto, não se reconhece nulidade (pas de nullité sans grief).

7. A revisão da premissa fática de que a vinculação da Procuradoria ao processo se efetivou apenas em 11/04/2024 demanda revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ), e a interpretação do Decreto Judiciário TJBA n. 61/2021 configura análise de norma local (Súmula 280/STF por analogia), inviáveis em recurso especial.

8. A dedução de tese jurídica sobre efeitos da ausência de intimação pelo Portal Eletrônico, sem demonstração de alteração dolosa da verdade dos fatos, não autoriza a imposição das

Documento eletrônico VDA61086107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 82bdb0de-f9f2-42e5-b182-9dffcc55f508

penalidades dos arts. 80, II, e 81 do CPC. Inexistente abuso do direito de recorrer ou conduta processual desleal específica. Litigância de má-fé afastada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 82bdb0de-f9f2-42e5-b182-9dffcc55f508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143617 - BA (2025/0504097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROMILDO DE SOUZA LEAL JÚNIOR - BA024360
		JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
		CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS - BA015731
		IZIQUIEL PEREIRA MOURA - BA031752
		LUZIANE RODRIGUES MARTINS - BA060958
		TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS - BA020956
		VILOMAR CALDAS BONFIM - BA014344
		VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
		RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO - DF004951
		RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
		MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095
AGRAVADO	:	BARRETTO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU SA
AGRAVADO	:	BARRETTO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVADO	:	FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO	:	IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S A
AGRAVADO	:	ORLANDO MOSCOZO BARRETTO DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	TADEUSZ PFEIFFER - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIÑÓN DA MOTTA LEAL - BA018955
		JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL - BA003493
AGRAVADO	:	FLAVIA GOMES DE BARROS LINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
		CELIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
		LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
		LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
		MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
		PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
AGRAVADO	:	MOTTA LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO - DF027040
		SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
AGRAVADO	:	

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

MEZZARANO ARAUJO SANTANA E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES PELO DJE. NULIDADE PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recorrente alega: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) nulidade/ineficácia da intimação do acórdão realizada exclusivamente via Diário de Justiça Eletrônico, defendendo obrigatoriedade de intimação pelo Portal Eletrônico em razão de credenciamento no PJe (Lei 11.419/2006, art. 5º, § 6º, e CPC, art. 246, § 1º); (iii) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 280/STF; e (iv) inexistência de litigância de má-fé (arts. 80, II, e 81 do CPC).

2. Tribunal de origem reconheceu a regularidade das intimações realizadas pelo DJe, assentou ausência de prejuízo e afastou nulidade, além de impor penalidades por litigância de má-fé (multa e indenização), sob fundamento de alteração da verdade dos fatos e invocação de "nulidade de algibeira". Embargos de declaração foram rejeitados.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é válida a intimação realizada pelo DJe e se está configurada nulidade processual; e (iii) se a alegação de invalidade da intimação caracteriza alteração dolosa da verdade dos fatos, apta a justificar a condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente para o deslinde, não sendo exigido rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos indicados (arts. 1.022 e 489 do CPC).

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico constitui modalidade válida de intimação nos processos eletrônicos, inexistindo antinomia entre as formas de comunicação previstas na Lei n. 11.419/2006. Precedentes.

6. Segundo o delineamento fático do acórdão recorrido as comunicações por DJe atingiram sua finalidade, com ciência oportuna e exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente, sem demonstração de prejuízo concreto, não se reconhece nulidade (pas de nullité sans grief).

7. A revisão da premissa fática de que a vinculação da Procuradoria ao processo se efetivou apenas em 11/04/2024 demanda revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ), e a interpretação do Decreto Judiciário TJBA n. 61/2021 configura análise de norma local (Súmula 280/STF por analogia), inviáveis em recurso especial.

8. A dedução de tese jurídica sobre efeitos da ausência de intimação pelo Portal Eletrônico, sem demonstração de alteração dolosa da verdade dos fatos, não autoriza a imposição das

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

penalidades dos arts. 80, II, e 81 do CPC. Inexistente abuso do direito de recorrer ou conduta processual desleal específica. Litigância de má-fé afastada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.**, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, assim ementado (fls. 4523-4524, e-STJ):

> CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARESTO DO QUAL AS PARTES FORAM REGULARMENTE INTIMADAS POR publicação no órgão oficial eletrônico (DJE). Processo iniciado em 2016 no SAJ, porém migrado e autuado no PJE em 28/4/2021. Ausência de vício formal. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTAS. N ulidade de algibeira. Não cabimento. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA.
> 1. Ausência do obrigatório credenciamento prévio da parte esua procuradoria no Poder Judiciário, conforme artigos 2º e 5º da Lei 11.419/2006, regulamentados pelo DECRETO JUDICIÁRIO TJBA Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021, que, para os processos já autuados, impõe à parte interessada o requerimento da retificação da autuação para fazer constar seu cadastro eletrônico (art. 12, §2º).
>
> 2. FALTA de pedido da Instituição Financeira, por sua procuradoria, de retificação de autuação quanto ao cadastro eletrônico para fins de intimação eletrônica em Portal Eletrônico. RETIFICAÇÃO que somente se efetivou em 11/04/2024 por determinação da relatoria. Intimações por Diário de Justiça eletrônico regulares.
>
> 3. O Banco do Brasil declarou expressamente a regular intimação dos atos de comunicação a ele destinados e disponibilizadas no DJ eletrônico, sem sofrer qualquer prejuízo processual; atestou ciência oportuna e o pleno exercício do direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Declaração expressa do causídico que representa a parte. Inexistência de prejuízo. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
>
> 4. Má-fé. A alteração dolosa da verdade dos fatos (elemento subjetivo) autoriza a aplicação das penas por litigância de má-fé. INCIDÊNCIA DE multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido desta execução, a ser rateado em partes iguais entre os exequentes; bem como a indenizá-los pelos prejuízos comprovadamente sofridos e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, consoante autoriza o art. 81 do CPC. 4. Nulidade de algibeira. Não cabimento. O STJ não admite a nulidade de algibeira, na qual se alega suposta existência de vício formal apenas em momento oportuno à parte, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. Precedentes do

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

> STJ: AgInt nos EREsp 582776- AL, AgInt no AREsp 1864159-RJ, EDcl no AgInt no AREsp 1337703-RJ, AgInt no AREsp 1181699-PR. 5. REJEITADA nulidade processual, reconhecendo a regularidade de todas as intimações destinadas ao BANCO BRASIL S. A, realizadas neste feito POR publicação no DJ eletrônico. Prosseguimento do cumprimento definitivo do acórdão executado, revogação da suspensão da execução.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 4694-4708, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 4729-4760, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC; art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006; art. 246, § 1º, do CPC; arts. 1.050 e 1.051 do CPC; arts. 80, II, e 81 do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e erro de premissa; nulidade/ineficácia da intimação do acórdão realizada exclusivamente via DJe, apesar do prévio credenciamento no PJe, com prevalência e obrigatoriedade da intimação por Portal Eletrônico (art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006 e art. 246, § 1º, do CPC); inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF; inexistência de litigância de má-fé, por ausência de dolo e de alteração da verdade dos fatos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4818-4827, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 4864-4872, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 4883-4895, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 4906-4921, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. Alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre: (i) a existência de intimações prévias pelo Portal Eletrônico (PJe) em 03/07/2023 e 27/03/2023, anteriores à publicação do acórdão da rescisória (fls. 4739-4741, e-STJ); (ii) a distinção entre o pedido de tornar sem efeito a intimação exclusivamente pelo DJe e a declaração de nulidade, afirmando que não requereu nulidade da intimação, mas apenas sua ineficácia, com a consequente nulidade da certificação de trânsito (fls. 4740-4741, e-STJ); e (iii) a interpretação e aplicação dos atos normativos locais (Decreto Judiciário TJBA n. 61/2021 e Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 4/2021), inclusive quanto à

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

responsabilidade pela triagem e à obrigatoriedade de intimações eletrônicas pelo Portal (fls. 4741-4743, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 4533-4536 e 4539-4542, e-STJ (grifou-se):

> De fato, esse processo foi migrado e autuado no PJE em 28/4/2021, antes do credenciamento do Banco Brasil, que somente se operou em 03/09/2021.
>
> No entanto, como a migração e autuação foram em 28/4/2021, anterior ao cadastramento da procuradoria, impunha-se à parte, a partir de 03/09/2021, na forma do art. 12, §2º do DECRETO JUDICIÁRIO TJBA Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021, requerer expressamente a retificação da autuação e fazer constar o cadastro eletrônico para que as intimações ocorressem pelo Portal Eletrônico.
>
> **Porém, como certificado pelo Diretor da Secretaria, não há no feito nenhum pedido da Instituição Financeira, por sua procuradoria, neste sentido, razão pela qual todas as intimações destinadas ao Banco do Brasil S.A, sempre o foram mediante publicações no Diário de Justiça eletrônico.**
>
> **Por fim, consta dos autos que todas as intimações realizadas através do Diário de Justiça eletrônico sempre foram regulares, a exemplo das disponibilizadas nos diários dos dias 09 e 24 de novembro de 2023, quando o Banco do Brasil S.A., intimado da sessão de julgamento designada para 21/11/2023 pelo Diário de Justiça eletrônico - DJe, ratificou por seu causídico constituído, a ciência e formulou pedido de sustentação oral (id. 53919627); e que o cadastro da Procuradoria do Banco do Brasil S.A, para fins de intimação eletrônica em Portal Eletrônico somente se efetivou em 11/04/2024, em cumprimento à determinação desta magistrada lançada no pronunciamento do id 58862644. (fls. 4533-4536, 4536 e 4536-4537, e-STJ)**
>
> No tocante à tese de nulidade do processo sob o fundamento de suposta ausência de intimação do Banco do Brasil S.A, pelo Portal Eletrônico, para ciência do aresto executado, com notório propósito de afastar o trânsito em julgado do aresto exequendo, quando o julgamento da ação rescisória lhe foi desfavorável, observo que o BB jamais alegou - anteriormente - em nenhuma manifestação o suposto vício. Migrados os autos em 28/04/2021 para o PJE (Processo Judicial Eletrônico), **o Banco do Brasil nunca foi intimado pelo Portal Eletrônico; e, intimado pelo DJ eletrônico, praticou atos processuais e participou de todas as sessões de julgamento, jamais suscitando a tese de nulidade processual.**
>
> **Dessa forma, o Banco do Brasil declarou expressamente a regular intimação dos atos de comunicação a ele destinados e disponibilizadas no DJ eletrônico, sem sofrer qualquer prejuízo processual; atestou ciência oportuna e o pleno exercício do direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa.**
>
> Assim, o argumento de suposto vício da intimação mostra-se inverídico, contrário à verdade dos fatos, atentando contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando-se o BANCO DO BRASIL em litigante de má-fé, ex vi arts. 80, II, do CPC, sujeitando-se à penalidade diante da intenção dolosa (elemento subjetivo) de causar prejuízo aos credores.
>
> Por isso, consoante autoriza o art. 81 do CPC, condeno o BANCO DO BRASIL S.A nas penas por litigância de má-fé a pagar multa de 2% (dois por cento) do

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

valor corrigido desta execução, a ser rateado em partes iguais entre os exequentes; bem como a indenizá-los pelos prejuízos comprovadamente sofridos e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Para além da inverdade, revela-se como uma malfadada e vã estratégia de utilizar a "nulidade de algibeira", que diz respeito a não alegar a nulidade de imediato logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, caso não se tenha êxito em teses previamente abordadas. O STJ não admite a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno à parte, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. (fls. 4539-4542, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 4704-4706 e 4708, e-STJ - grifou-se):

Observo que o processo foi migrado e autuado no PJE em 28/4/2021, antes do credenciamento do Banco Brasil, que somente se operou em 03/09/2021 e antes do cadastramento da sua procuradoria.

Também restou assentado no aresto embargado que, na forma do art. 12, §2º do DECRETO JUDICIÁRIO TJBA Nº 61, de 2 de fevereiro de 2021, impunha-se à parte a partir de 03/09/2021, requerer expressamente a retificação da autuação e fazer constar o cadastro eletrônico para que as intimações ocorressem pelo Portal Eletrônico, todavia, como certificado pelo Diretor da Secretaria, não há no feito nenhum pedido da Instituição Financeira, por sua procuradoria, neste sentido, razão pela qual todas as intimações destinadas ao Banco do Brasil S.A, sempre o foram mediante publicações no Diário de Justiça eletrônico.

Por fim, consta dos autos que todas as intimações realizadas através do Diário de Justiça eletrônico sempre foram regulares, a exemplo das disponibilizadas nos diários dos dias 09 e 24 de novembro de 2023, quando o Banco do Brasil S.A., intimado da sessão de julgamento designada para 21/11/2023 pelo Diário de Justiça eletrônico - DJe, ratificou por seu causídico constituído, a ciência e formulou pedido de sustentação oral (id. 53919627); e que o cadastro da Procuradoria do Banco do Brasil S.A, para fins de intimação eletrônica em Portal Eletrônico somente se efetivou em 11/04/2024, em cumprimento à determinação desta magistrada lançada no pronunciamento do id 58862644. (fls. 4705-4706, e-STJ)

Rejeito ainda o argumento de erro material no tocante ao causídico que fez a sustentação oral pois na certidão de id. 71269194 consta expressamente que na data do julgamento, em 15/10/2024, foi rejeitada a tese do Banco do Brasil S/A por unanimidade, tendo realizado sustentações orais os "Dr. Vinícius Messias Ferreira e o Dr. Sandro Mezzarano." (fl. 4708, e-STJ)

Foram feitas expressas menções ao credenciamento do recorrente, à necessidade de retificação da autuação para vinculação da procuradoria no PJe, à regularidade das intimações via DJe, ao requerimento de sustentação oral e à certificação de intimações e pautas.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

> decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. O recorrente sustenta violação ao art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006 e ao art. 246, § 1º, do CPC, ao argumento de que, por estar previamente credenciado no sistema PJe, a intimação do acórdão proferido na ação rescisória deveria ter sido realizada pelo Portal Eletrônico, sendo ineficaz a publicação ocorrida no Diário de Justiça Eletrônico.

A pretensão não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que **a publicação no Diário de Justiça Eletrônico constitui modalidade válida de intimação nos processos eletrônicos**, inexistindo antinomia entre as formas de comunicação previstas na Lei n. 11.419/2006.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE). ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. Inexiste antinomia entre os dois tipos de intimação previstos na Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico -, publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal Eletrônico, sendo ambas formas válidas de intimação das partes.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.607.262/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E EM PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inexiste antinomia entre os dois tipos de intimação previstos na Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico -, publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal Eletrônico, ambas formas válidas de intimação das partes (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe de 09/06/2021).
>
> [...]
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
>
> (AREsp n. 2.992.767/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. **Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados,** não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

[...]

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

No caso, o Tribunal de origem, após examinar as circunstâncias concretas do processo e a regulamentação aplicável, concluiu pela regularidade das intimações realizadas pelo DJe.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou circunstância particularmente relevante: as comunicações processuais realizadas pelo DJe alcançaram efetivamente sua finalidade. O Banco do Brasil teve ciência dos atos praticados no processo e exerceu regularmente suas faculdades processuais. A Corte estadual destacou, inclusive, que, intimado pelo DJe acerca da sessão de julgamento designada para 21/11/2023, o recorrente, por intermédio de advogado constituído, declarou ciência e formulou pedido de sustentação oral.

Nesse contexto, não se evidencia prejuízo concreto decorrente da forma pela qual realizada a comunicação processual. Ao contrário, as premissas fixadas pelo Tribunal de origem demonstram que o recorrente teve ciência oportuna dos atos processuais e pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Conforme precedente reproduzido no próprio acórdão recorrido, a devolução de prazo fundada em alegada ausência de ciência ou cerceamento de defesa exige prejuízo processual concreto, caracterizado, por exemplo, pela impossibilidade de defesa oportuna ou pela perda de oportunidade recursal.

Assim, ainda que a parte defenda modalidade diversa como adequada para a realização da comunicação processual, a mera irregularidade formal não conduz, por si só, à invalidação do ato quando demonstrado que a intimação atingiu sua finalidade e não acarretou prejuízo ao exercício das faculdades processuais.

Ademais, para acolher a tese recursal de que a Procuradoria já se encontrava regularmente cadastrada e vinculada ao processo, de modo a tornar obrigatória a comunicação pelo Portal Eletrônico, seria necessário afastar a premissa expressamente estabelecida pelo Tribunal de origem de que tal vinculação somente se

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

efetivou em 11/4/2024, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

De igual modo, a revisão da conclusão alcançada pela Corte estadual acerca das providências necessárias à vinculação da Procuradoria ao processo pressuporia a interpretação do Decreto Judiciário TJBA n. 61/2021, norma de caráter local, providência inviável em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

Portanto, seja porque a publicação no Diário de Justiça Eletrônico constitui modalidade válida de intimação, seja porque o Tribunal de origem reconheceu que a comunicação alcançou sua finalidade sem qualquer prejuízo ao recorrente, não há falar em nulidade ou ineficácia da intimação do acórdão, tampouco em violação ao art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006 e ao art. 246, § 1º, do CPC.

3. No que concerne à alegada violação aos arts. 80, II, e 81 do CPC, assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem condenou o Banco do Brasil por litigância de má-fé, ao fundamento de que a alegação de nulidade da intimação teria implicado alteração da verdade dos fatos, com intenção dolosa de causar prejuízo aos credores. Para tanto, considerou, sobretudo, que a instituição financeira, embora anteriormente intimada pelo Diário de Justiça Eletrônico e tendo praticado regularmente atos processuais, somente suscitou a invalidade da comunicação após o julgamento desfavorável da ação rescisória.

Todavia, embora a tese de nulidade da intimação não mereça acolhimento, conforme anteriormente demonstrado, a sua formulação, por si só, não evidencia conduta processual apta a justificar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> **6. Quanto ao pedido de aplicação da multa por suposta litigância de má-fé, a jurisprudência do STJ entende que a simples interposição de recurso cabível não configura, por si só, conduta protelatória ou litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração de dolo ou intenção de obstruir o regular andamento do processo.**
>
> 7. Não evidenciada a natureza protelatória do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

(AREsp n. 2.834.511/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU SEM REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, não se cristalizando, na espécie, abuso do direito de recorrer, situação que impede o reconhecimento da má-fé processual.

6. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a condenação da recorrente em litigância de má-fé.

(REsp n. 1.928.396/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 77, IV E VI, § 2º, DO CPC). AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A interposição de recursos cabíveis, por si só, não configura litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça; exige-se indicação concreta de descumprimento dos deveres do art. 77, IV e VI, do CPC, o que não se verificou no acórdão recorrido.

4. Ausente demonstração específica de manobra ou abuso do direito de recorrer, afasta-se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, § 2º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para, em reconsideração parcial da decisão monocrática, dar provimento ao recurso especial também quanto à multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, § 2º, do CPC), para afastá-la.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.185.491/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Com efeito, o art. 80, II, do CPC pressupõe efetiva alteração da verdade dos fatos, não se confundindo a litigância de má-fé com a defesa de interpretação jurídica posteriormente reputada improcedente.

No caso, a controvérsia suscitada pelo recorrente estava fundada em circunstância fática efetivamente ocorrida e reconhecida pelo próprio acórdão recorrido, qual seja, a ausência de intimação pelo Portal Eletrônico. A divergência reside, propriamente, nas consequências jurídicas que o Banco pretende extrair desse fato, ao sustentar que a comunicação realizada pelo DJe seria ineficaz.

Ocorre que, embora tenha reputado improcedente a alegação de nulidade da intimação, o acórdão recorrido não indicou conduta concreta apta a demonstrar a alteração dolosa da verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC. Com efeito, a

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

ausência de intimação pelo Portal Eletrônico constitui circunstância reconhecida no próprio julgado, residindo a controvérsia apenas nas consequências jurídicas atribuídas pelo recorrente a esse fato.

Assim, as referências à “inverdade”, à violação da boa-fé processual e à intenção de causar prejuízo aos credores traduzem conclusões valorativas que, desacompanhadas da demonstração de efetiva alteração da realidade fática ou de atuação deliberadamente desleal, não são suficientes para caracterizar a litigância de má-fé.

A circunstância de a nulidade não ter sido suscitada em manifestações processuais anteriores tampouco conduz, por si só, à conclusão de que houve alteração dolosa da verdade dos fatos. Tal elemento pode ser considerado para afastar a própria alegação de invalidade, sobretudo à luz da boa-fé processual e da vedação à denominada “nulidade de algibeira”, mas não autoriza automaticamente a imposição das penalidades previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

Desse modo, ainda que improcedente a insurgência quanto à validade da intimação, não se verifica, na hipótese, alteração dolosa da verdade dos fatos, mas o exercício do direito de defesa mediante a apresentação de tese jurídica acerca dos efeitos decorrentes da ausência de comunicação pelo Portal Eletrônico.

Impõe-se, portanto, o afastamento da condenação por litigância de má-fé, bem como das consequências impostas com fundamento no art. 81 do CPC.

4. Do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação do recorrente por litigância de má-fé e as penalidades dela decorrentes.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: a7fcc2a8-7a53-4f23-9d99-847ec8454b7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.143.617 / BA

Número Registro: 2025/0504097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060559320168050000 60559320168050000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO - DF004951
	ROMILDO DE SOUZA LEAL JÚNIOR - BA024360
	RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
	VINÍCIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
	MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
	CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS - BA015731
	IZIQUIEL PEREIRA MOURA - BA031752
	LUZIANE RODRIGUES MARTINS - BA060958
	LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
	TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS - BA020956
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - DF083095
	VILOMAR CALDAS BONFIM - BA014344
AGRAVADO	: BARRETTO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU SA
AGRAVADO	: BARRETTO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVADO	: FRUTENE INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
AGRAVADO	: IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S A
AGRAVADO	: ORLANDO MOSCOZO BARRETTO DE ARAUJO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA61047058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:14
Código de Controle do Documento: 4376a638-11c8-4b9a-9d5c-8ecf9dff47be

AGRAVADO : TADEUSZ PFEIFFER - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL - BA003493
ALEXANDRE PIÑÓN DA MOTTA LEAL - BA018955
AGRAVADO : FLAVIA GOMES DE BARROS LINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CELIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
AGRAVADO : MOTTA LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : CLAUDIO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO - DF027040
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
AGRAVADO : MEZZARANO ARAUJO SANTANA E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:14
Código de Controle do Documento: 4376a638-11c8-4b9a-9d5c-8ecf9dff47be